



Processo nº : 10166.016877/00-66
Recurso nº : 118.424
Acórdão nº : 203-08.250

Recorrente : JACAREZINHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

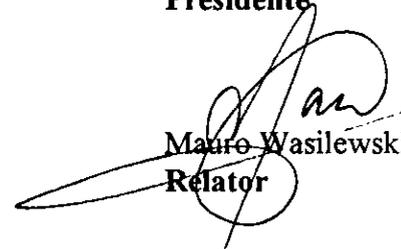
PIS – a) ALÍQUOTAS – DL INCONSTITUCIONAIS – PRÁTICA REITERADA – Como o cumprimento das regras dos DLs nºs 2.445 e 2.448/88, até a sua retirada do ordenamento jurídico-nacional pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, tornou-se uma prática reiterada admitida pela administração fazendária, descabe, assim, a aplicação de multa, exigência de juros e correção monetária. **b) SEMESTRALIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA –** A base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior descabendo em tal interregno a exigência da correção monetária. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JACAREZINHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10166.016877/00-66
Recurso nº : 118.424
Acórdão nº : 203-08.250

Recorrente : JACAREZINHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do PIS, mantido pelo Órgão Julgador da primeira instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 79):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1995 a 29/02/1996

Ementa: ALÍQUOTA APLICÁVEL – VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 07/70 e 17/73 - A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, retirados do ordenamento jurídico nacional pela Resolução do Senado nº 49/95, produziu efeitos ex tunc, em nada alterando a vigência dos dispositivos das leis complementares que pretenderam alterar, notadamente em relação à alíquota aplicável que era de 0,75%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu Recurso a contribuinte diz, basicamente, o seguinte:

- a DRJ confundiu base de cálculo com prazo de recolhimento, relativamente ao período anterior à MP nº 1.212/95;
- menciona as discussões sobre a semestralidade e que a Fazenda Nacional está impedida de fazer cobranças sobre tal resíduo;
- enfoca os princípios da moralidade pública, da publicidade e da certeza jurídica;
- comenta sobre o art. 100 do CTN, que se refere à prática reiterada;
- o recolhimento do PIS, no período de fev/95 a mar/96, foi feito com base na Lei 07/70; e
- a multa e os juros só podem incidir sobre débitos exigíveis e impagos.

Requer, ao final, a reforma total da decisão recorrida.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº : 10166.016877/00-66
Recurso nº : 118.424
Acórdão nº : 203-08.250

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Depreende-se que na fase impugnatória a Recorrente defendeu-se em relação à aplicação da alíquota, eis que utilizou 0,65% e o Fisco aplicou 0,75%.

Quanto a tal aspecto, como o Senado Federal suspendeu a execução dos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88 em 09.10.1995 (Resolução nº 49), até tal data, vez que era uma praxe da administração fazendária admitir aquela forma de recolhimento, ou seja, uma prática reiterada, calcada nos magistrados decretos-leis.

Assim, tratando-se de prática que não ensejou dolo, culpa ou má-fé da Recorrente, descabe punir-lhe com multa, relativamente ao período anterior à Resolução nº 49, de 09.10.1995, do Senado Federal, bem como exigir-lhe juros e correção monetária da base de cálculo, consoante o art. 100, inciso III, parágrafo único.

Quanto à semestralidade, abordada no recurso, em que pese não argüida na fase impugnatória, cabe razão à Recorrente, mesmo porque este Colegiado tem entendido reconhecer de ofício tal procedimento.

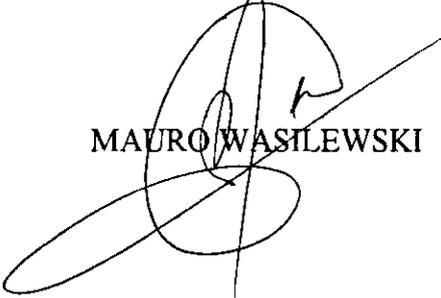
Em relação à multa e os juros aplicados sobre o total, tais parcelas não foram discutidos na fase impugnatória, portanto preclusos nesta fase.

No que respeita aos princípios da moralidade e da publicidade, não os entende contrariados no procedimento fiscal em questão.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para excluir da exigência tributária as seguintes parcelas:

- multa, juros e correção monetária de base de cálculo, anteriores a 09.10.1995, relativamente à aplicação incorreta da alíquota; e
- a correção monetária relativa à semestralidade da base de cálculo.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.


MAURO WASILEWSKI



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 06 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.250

Processo nº : 10166.016877/00-66

Recurso nº : 118.424

Embargante : DRF EM BRASÍLIA – DF

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Retifica-se o Acórdão nº 203-08.250, que passa a ter a seguinte ementa:

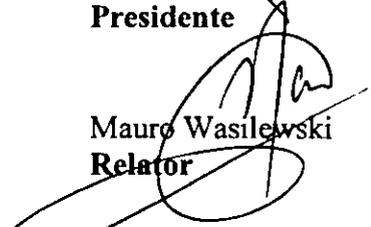
“PIS – DL INCONSTITUCIONAIS - ALÍQUOTA – PRÁTICA REITERADA – Tendo o Fisco admitido, enquanto vigeram, as regras dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, caracterizou-se a prática reiterada prevista no art. 100, III, parágrafo único, do CTN, sendo defeso exigir multa, juro e correção monetária de base de cálculo. BASE DE CÁLCULO – DECRETOS-LEIS – INOBSERVÂNCIA – No caso de utilização da base de cálculo em desacordo com as regras declaradas inconstitucionais, descabe as benesses pertinentes à prática reiterada. SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – O art. 6º da LC nº 7/70 tratava de base de cálculo e não de prazo de recolhimento, descabendo a correção monetária no interregno entre ambos. **Recurso parcialmente provido.**”

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: **DRF EM BRASÍLIA – DF.**

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 203-08.250, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.250

Processo nº : 10166.016877/00-66

Recurso nº : 118.424

Embargante : DRF EM BRASÍLIA – DF

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração da DRF/Brasília-DF, que entendeu ter havido inexatidão material no acórdão deste Colegiado.

Diz que a Recorrente não cumpriu as regras dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, apenas valeu-se da alíquota neles prevista – 0,65% –, que lhe era mais benéfica, mas aplicando-a sobre a “receita bruta” prevista na legislação anterior.

Entendeu que a correção monetária não compõe o lançamento discutido.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.250

Processo nº : 10166.016877/00-66

Recurso nº : 118.424

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI**

A fundamentação da decisão recorrida – fls. 80/81 – apenas desconsiderou as argumentações impugnatórias no sentido de que, com a retirada do mundo jurídico dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, a alíquota que era de 0,65% voltou a ser de 0,75% (LC nºs 07/70 e 17/73).

Em síntese, este Eg. Colegiado julga diretamente as decisões da primeira instância e, obviamente, por via de consequência, os respectivos lançamentos.

A decisão julgada manifestou-se apenas em relação a alíquota e não se estendeu ao cumprimento de regras dos indigitados DL.

Também, a r. decisão de primeira instância sequer mencionou sobre a base de cálculo (receita bruta) e as omissões apontadas no item “6” dos embargos (fl. 143).

Portanto, se a Recorrente utilizou-se da alíquota prevista nos DL, descabe exigir-lhe qualquer consectário, além da parcela da contribuição devida, pois tal alíquota foi admitida pelo Fisco enquanto os mesmos vigeram, o que configurou a prática reiterada.

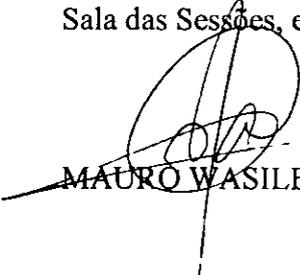
Todavia, no que respeita à utilização de base de cálculo em desacordo com os DL não lhe socorre relativamente às prerrogativas da prática reiterada (CTN, art. 100, III, parágrafo único).

Quanto à “semestralidade”, concedida de ofício, por não ter ocorrido tal hipótese, cabe a exclusão desta determinação da decisão recorrida.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 203-08.250 e dar provimento parcial ao recurso para:

- não considerar os efeitos da prática reiterada (CTN, art. 100, III, parágrafo único), relativamente à parcela não recolhida em decorrência da diferença na base de cálculo;
- considerar para os efeitos da prática reiterada a parcela não recolhida, relativamente às diferenças de alíquota; e
- excluir da decisão embargada a parcela relativa à semestralidade (correção monetária).

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003


MAURO WASILEWSKI